



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.254359-3/000	Númeração	2543593-
Relator:	Des.(a) Maurílio Gabriel		
Relator do Acordão:	Des.(a) Renato Dresch		
Data do Julgamento:	20/12/2024		
Data da Publicação:	15/01/2025		

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR. DISPENSA DE TAXAS MÍNIMAS DE PERMEABILIDADE DO SOLO. VÍCIO MATERIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- O Poder Legislativo municipal pode alterar o Plano Diretor, desde que respeite os limites constitucionais, incluindo a observância dos princípios ambientais da precaução e da prevenção.
- Alterações normativas que impliquem redução de garantias ambientais devem ser precedidas de estudos técnicos que comprovem sua adequação às normas de proteção ambiental.
- A flexibilização das taxas mínimas de permeabilidade do solo sem embasamento técnico afronta os princípios ambientais da precaução e da prevenção, configurando inconstitucionalidade material.

Dispositivos relevantes citados: CEMG, arts. 6º; 165, §1º; 171, I, "b"; 173; 214, III e V; 225.

V.V.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 208/2019 - PLANO DIRETOR - ALTERAÇÃO - PERMEABILIDADE DO SOLO - INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO - INEXISTÊNCIA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - RETROCESO AMBIENTAL -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Itaúna/MG contra a Lei Complementar Municipal nº 208/2023, que dispensa taxas mínimas de permeabilidade do solo para terrenos urbanos, exigindo dispositivos de drenagem em alternativa. 2. De acordo com a Constituição da República e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, assuntos referentes ao plano diretor são matérias de interesse local de competência do Município, não distinguindo a atribuição entre os poderes Executivo e Legislativo. 3. A Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que altera o plano diretor, não configura, em princípio, ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa. 4. A norma impugnada prevê dispositivos de drenagem como alternativa à permeabilidade mínima, afastando a violação direta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, uma vez que a medida visa mitigar riscos à rede pública de drenagem. 5. Não configurado risco de dano à coletividade e ao meio ambiente, não se vislumbra ofensa ao princípio da vedação de retrocesso ambiental.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.254359-3/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. RENATO DRESCH

RELATOR PARA O ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Itaúna/MG, Sr. Neider Moreira de Faria, em face da Lei Complementar municipal nº 208/2023, de autoria da Câmara Municipal daquele Município, que "altera o art. 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022".

Alega o requerente, em síntese, que "ao dispor sobre o plano urbanístico, a lei ora impugnada de origem parlamentar, viola frontalmente o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 6º, caput, 165, §1º e 173, caput, da Constituição Estadual".

Aduz que, "ao dispensar o parâmetro para as taxas mínimas de permeabilidade por terreno no município e estabelecer critérios específicos para a desobrigação, os dispositivos impugnados violam diretamente limitações urbanísticas gerais, tendo em vista que a disposição acrescida ao Plano Diretor configura desobrigação inadequada, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento urbano integral".

Afirma que não foram realizados "estudos diagnósticos para atestar os parâmetros urbanísticos de permeabilidade de cada uma das suas regiões urbanas".

Discorre sobre a "importância do planejamento integral urbano consubstanciado pelo Plano Diretor" e sobre as "alterações de grande



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"impacto urbanístico" ensejadas pelo diploma legal impugnado sem o adequado planejamento, em ofensa aos artigos 171, inciso I, alínea 'b', e 214, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, além do artigo 225, da Constituição da República.

Sustenta que "as normas de matéria ambiental representam direito adquirido, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso, motivo pelo qual as disposições da lei impugnada, ao dispensar taxas mínimas de permeabilidade do solo e estabelecer critérios específicos, ordenam um indesejado e negativo impacto ambiental e urbanístico".

Pugna pela concessão de medida cautelar "para suspender - preferencialmente com e eficácia retroativas - a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 208 de 2023".

Em parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina "pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada".

Na sessão do dia 28 de agosto de 2024 o Órgão Especial, por maioria, indeferiu a tutela cautelar pleiteada (documento 18).

Solicitadas novas informações, o Presidente da Câmara Municipal de Itaúna se limitou a reiterar sua manifestação anterior (documento 23).

Passo a decidir.

Pleiteia o Prefeito Municipal de Itaúna a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 208/2023, de autoria da Câmara Municipal daquele Município, que "altera o art. 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022".

Eis o teor do diploma impugnado:

Art. 1. O artigo 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna MG, passa a ter a seguinte redação:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art.53-A. Os terrenos situados no perímetro urbana ficam dispensados da observância das taxas mínimas de permeabilidade estabelecida no artigo 53º, desde que:

I - seja construído dispositivo de captação e de detenção dos escoamentos superficiais, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede pública;

II - o sistema de drenagem poderá integrar o sistema de captação pluvial em alguns casos, de acordo com regras definidas pela municipalidade;

Parágrafo único. Para se evitar sobrecarga do sistema público de drenagem urbana, podem ser utilizados, simultaneamente, as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos dos incisos I e II deste artigo".

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme salientado no julgamento da medida cautelar, a edição das normas legais, no Estado Democrático de Direito, exige a observância do processo legislativo estabelecido pelo constituinte, sob pena de nulidade da futura norma.

No magistério de José Afonso da Silva, "por processo legislativo entende-se o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, voto) realizados pelos órgãos legislativos visando a formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 28ª ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 524).

No caso em questão, sustenta o Prefeito Municipal que a edição da Lei que altera o Plano Diretor do Município de Itaúna em questão referente à taxa de permeabilidade do solo usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relativa ao plano urbanístico.

Com efeito, não há discussão sobre matéria de organização



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

administrativa do município, não sendo imprescindível ao cumprimento da lei qualquer alteração na sua organização, como a criação de cargos ou de órgãos públicos. Assim, é entendimento do STF que sem tais modificações, o legislativo não usurpa competência privativa do executivo.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG/RJ, Relator(a): GILMAR MENDES)

A alteração do plano diretor do município se trata de matéria de interesse local, a qual é de competência do município legislar sobre, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, não há determinação sobre qual dos poderes tem essa competência, o poder executivo ou legislativo, como pode-se depreender dos artigos abaixo:

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício

de competência privativa, especialmente:

I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; V promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Inciso com redação na versão original.)

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

f) a organização dos serviços administrativos;

g) a administração, utilização e alienação de seus bens;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

c) educação, cultura, ensino e desporto;

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea a do inciso II deste artigo.

Dessa forma, não é possível concluir que tal matéria é de iniciativa privativa do executivo municipal. Ainda, fazendo uma análise pelo princípio da simetria, a matéria é estranha ao rol do artigo 66, III, da Constituição Estadual.

Nesse sentido entende o e. TJMG:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARANGOLA. LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2019. ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E CALÇADAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE CONFIRA A INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO.

- De acordo com a CF e CE/MG, assuntos referentes ao solo, notadamente sobre sua ocupação e urbanização, são matérias reservadas à competência privativa do Município, não distinguindo a atribuição entre os poderes Executivo e Legislativo.
- A Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que não sugere, em princípio, ofensa à iniciativa reservada do Poder Executivo e à autonomia administrativa.
- Ausência de fumus boni iuris, medida cautelar indeferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.028084-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/09/2020, publicação da súmula em 18/09/2020)

Também não se verifica flagrante violação à proibição de retrocesso ambiental, a configurar ofensa ao disposto no artigo 214 da Constituição Estadual, notadamente em função da previsão de construção de "dispositivo de captação e de detenção dos escoamentos superficiais" em substituição à observância das taxas mínimas de permeabilidade do terreno.

Não se olvida da relevância da questão discutida, sendo a taxa de permeabilidade importante instrumento para a garantia da capacidade mínima de absorção de água pelo solo, visando a proteção da rede pluvial e redução do risco de enchentes na área urbana.

Tampouco se descura de que, pelo princípio da precaução, busca-se evitar o risco de degradação ambiental, ainda que não se tenha certeza da geração do dano, segundo os conhecimentos alcançados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo desenvolvimento científico.

Tal princípio, contudo, tem aplicação primordial em face da situação concreta, visando a proteção do meio ambiente de riscos causados por determinado empreendimento, ainda que imprevistos.

Cuida-se, no entanto, do controle concentrado de constitucionalidade.

Na espécie, não há nos autos um único elemento que permita concluir que a alteração legislativa levada a efeito no Município de Itaúna, relativa à permeabilidade do solo, é suficiente para a configuração de retrocesso ambiental, notadamente pela inexistência de demonstração da inaptidão da solução prevista em substituição à taxa mínima de permeabilidade, em relação à contribuição para o sistema público de drenagem urbana.

Como bem ressaltado pela Procuradoria-Geral de Justiça, "do texto abstrato da norma, não é possível visualizar, de plano, um retrocesso social, com consequente impacto ambiental e urbanístico, visto que houve a preocupação com a exigência de construção de dispositivo de captação e de detenção dos escoamentos superficiais, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede pública, evitando o seu sobreencarregamento. Daí porque a verificação das inconstitucionalidades apontadas demandaria dilação probatória, o que não é possível através da via eleita".

Logo, não resta demonstrada qualquer ofensa à Constituição Estadual pela norma impugnada.

Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 208/2023.

Façam-se as comunicações devidas.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA/MG em face da Lei Complementar municipal (LCm) nº 208/2023, que alterou o art. 53-A da LCm nº 172/2022.

O requerente aponta, em suma, caracterizado vício de iniciativa e violação à separação de poderes, bem como ofensa às regras urbanísticas (artigos 6º; 165, §1º; 171, I, "b"; 173; 214; 225, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG).

Em informações preliminares, o Presidente da Câmara Municipal defende a validade da norma, porque a matéria nela tratada não é reservada ao Poder Executivo nem aos demais entes da federação (doc. 10/TJ).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento da medida (doc. 13/TJ).

Por acórdão, este Órgão Especial indeferiu a medida cautelar por maioria (doc. 18/TJ).

Em novas informações, o Presidente da Câmara Municipal ratificou sua manifestação anterior (doc. 23/TJ).

Em seu parecer final, a PGJ opina pela improcedência da representação (doc. 25/TJ).

Por sua vez, o eminent Relator, Des. Maurílio Gabriel, julga improcedente o pedido.

Peço vênia ao eminent Relator para, mais uma vez, divergir de seu voto, resgatando a manifestação lançada quando do exame da medida cautelar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como visto, controve-se sobre a (in)constitucionalidade da LCm nº 208/2023, com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Itaúna MG, passa a ter a seguinte redação:

Art.53-A. Os terrenos situados no perímetro urbana ficam dispensados da observância das taxas mínimas de permeabilidade estabelecida no artigo 53º, desde que:

I - seja construído dispositivo de captação e de detenção dos escoamentos superficiais, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede pública;

II - o sistema de drenagem poderá integrar o sistema de captação pluvial em alguns casos, de acordo com regras definidas pela municipalidade;

Parágrafo único. Para se evitar sobrecarga do sistema público de drenagem urbana, podem ser utilizados, simultaneamente, as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos dos incisos I e II deste artigo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange aos apontados vícios formais, reputo-os inexistentes, pois a matéria tratada na norma - direito urbanístico - não diz de competência exclusiva da União e/ou dos Estados, nem está restrita à iniciativa do Poder Executivo.

Isso porque não há na lei intervenção naquelas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo local, em especial pela criação de cargo, mudança de atribuições nos entes administrativos ou organização dos serviços (art. 66, III e art. 90, da CEMG).

Entretanto, a lei alterou o trecho sobre a revisão do Plano Diretor daquele Município de Itaúna/MG dispondo sobre a mitigação das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regras de uso do espaço urbano, mais especificamente quanto à taxa de permeabilidade do solo.

O texto original da lei determinava:

Art. 53 As taxas mínimas de permeabilidade por terreno, definidas em função do grau de comprometimento das bacias hidrográficas delimitadas no Anexo III (Bacias Hidrográficas da Macrozona Urbana e de Expansão Urbana) são as seguintes:

I - Bacia de Contribuição Direta da Barragem do Benfica e da Barragem Doutor Augusto Gonçalves, conhecida por Angu Seco: 60%;

II - Bacia do Sumidouro: 30% na área urbana e 60% na Zona de Expansão Urbana, conforme Anexos II e III;

III - outras Bacias da Macrozona Urbana: 20%;

IV - outras Bacias da Macrozona Rural: 70%.

Já o novo texto apresentado por iniciativa do Poder Legislativo local estabelece:

Art.53-A. Os terrenos situados no perímetro urbano ficam dispensados da observância das taxas mínimas de permeabilidade estabelecida no artigo 53º, desde que:

I - seja construído dispositivo de captação e de detenção dos escoamentos superficiais, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede pública;

II - o sistema de drenagem poderá integrar o sistema de captação pluvial em alguns casos, de acordo com regras definidas pela municipalidade;

§1º O dispositivo referido no inciso II deve ser dotado de capacidade de retenção igual a 3 m³ (três metros cúbicos), no mínimo, para cada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

metro de não atendimento à taxa de permeabilidade previsto no artigo 53.

§2º Para se evitar sobrecarga do sistema público de drenagem urbana, podem ser utilizados, simultaneamente, as áreas permeáveis de terreno e os mecanismos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 53-B Para efeito de cálculos de volume deverá observar a NBR 15527:2007:, preferencialmente o método 'Azevedo Neto'.

§1º Obtém-se o volume do reservatório de água pluvial por meio da equação:
$$Van = 0,0042 \times Pa \times A \times T$$

Onde:

Van = volume do reservatório (litros)

Pa = precipitação pluviométrica anual média (mm/ano=litros/m² por ano)

A = área de captação (m²): (sendo A a área deficitária permeável em m², conforme legislação)

T = número de meses de pouca chuva ou seca (adimensional).

§2º A Prefeitura Municipal de Itaúna deverá solicitar anotação de responsabilidade técnica ou equivalente

Na justificativa trazida pelo Legislativo, constou expressamente:

As alterações apresentadas visam mais segurança ambiental, além de um melhor aproveitamento dos terrenos de modo geral. O que implica em crescimento direto e indireto na economia, resguardando questões ambientais. Com estas alterações os imóveis terão um valor menor, pois os empreendimentos poderão utilizar uma maior ocupação do solo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se, então, que a proposta tem viés mais econômico que ambiental, ficando visível a redução das garantias, na medida em que as águas anteriormente destinadas à absorção naqueles índices de permeabilidade passarão a ser destinadas diretamente à rede pluvial.

E aqui, a falta de algum estudo prévio realizado pelo Poder Legislativo quando da propositura da mudança ao projeto original para justificá-la, comprovando o respeito às regras de permeabilidade, pesa contra a alteração proposta e não a favor.

Ou seja, a falta de prova técnica pelo proponente no sentido de demonstrar-se que a modificação proposta não implicaria redução das garantias ambientais é indicativo da inconstitucionalidade, e não o contrário.

Consabido que as emendas legislativas aos projetos de autoria do Executivo são permitidas desde que (i) não impliquem aumento de despesas e (ii) mantenham pertinência temática.

E, para o caso, a pertinência temática exigida deve balizar-se nos princípios ambientais da precaução e da prevenção, previstos no art. 214, III e V, da CEMG, o que não se demonstrou.

Ao revés, a justificativa de alteração nada trouxe nesse sentido, preocupando-se apenas com a repercussão econômica da regra.

Por essas razões, renovando vênia ao eminentíssimo Relator, julgo procedente o pedido, para declarar inconstitucional o art. 53-A da LCm nº 172/2022, inserida pela LCm nº 208/2023, ambas do Município de Itaúna/MG.

É como voto.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Peço vênia ao Relator para divergir e acompanhar o voto do Desembargador Renato Dresch.

É como voto.

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

Embora tenha acompanhado o i. Relator quando da apreciação da medida cautelar, melhor analisando a questão, peço vênia divergir, nos termos do voto proferido pelo i. Des. Renato Dresch.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES

Com a devida vênia do relator, adiro à divergência parcial inaugurada pelo desembargador Renato Dresch.

Mesmo porque o entendimento do desembargador Renato Dresch está fundamentado no fato de que a Lei Complementar municipal (LCm) n. 208, de 2023, que alterou o art. 53-A da LCm n. 172, de 2022, do Município de Itaúna, tem viés mais econômico que ambiental, ficando aparente que houve redução das garantias, cuja análise pormenorizada depende de aprofundamento, o que, a princípio, demonstra violação aos princípios da precaução e da prevenção, previstos no art. 214, III e V, da CEMG, a justificar-se a concessão da medida cautelar, pelo cumprimento de seus requisitos.

Mediante tais considerações, julgo procedente o pedido, para declarar inconstitucional o art. 53-A da LCm n. 172, de 2022, inserida pela LCm n. 208, de 2023, ambas do Município de Itaúna/MG.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso concreto, com a devida vênia, acompanho a divergência, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 208/2023, que "altera o art. 53-A da Lei Complementar nº 172, de 3 de dezembro de 2022" do Município de Itaúna/MG.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo ilustre Vogal Desembargador Renato Dresch, a fim de julgar procedente o pedido, nos termos de seu judicioso voto.

DES. LEITE PRAÇA

Neste exame exauriente da controvérsia, notadamente em observância aos princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental, concluo pela inconstitucionalidade da norma impugnada.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Renato Dresch, julgando procedente o pedido.

É o meu voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Peço redobrada vênia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência do ilustre Des. Renato Dresch, pelos fundamentos nela já expostos, na esteira do que foi apreciado em sede cautelar. É como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA

Como muito bem consignado no voto divergente, a flexibilização das taxas mínimas de permeabilidade do solo sem prévio estudo técnico, representa violação direta ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Dessa forma, adiro à divergência do Des. Renato Dresch, com a devida vénia ao douto relator.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS

Rogando vénia ao ilustre relator, desembargador Maurílio Gabriel, acompanho a divergência instaurada pelo eminente 10º vogal, desembargador Renato Dresch.

DES. BRUNO TERRA DIAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Peço vênia ao eminent Relator, Desembargador Maurílio Gabriel, para, divergindo, acompanhar o voto do eminent Desembargador Renato Dresch.

DES. KILDARE CARVALHO

Com a divergência.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Com pedido de respeitosa vênia ao eminent Relator, Desembargador Maurílio Gabriel, acompanho o voto divergente apresentado pelo eminent Desembargador Renato Dresch, no sentido da constitucionalidade do artigo 53-A da Lei Complementar 172/2022, incluído pela Lei Complementar 208/2023, do Município de Itaúna/MG.

DES. ARMANDO FREIRE

Apreciando detidamente os autos, peço vênia ao em. Relator Des. Maurílio Gabriel, para acompanhar a divergência instaurada pelo em. Des. Renato Dresch.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em exame mais aprofundado, reconheço que a mitigação das regras de uso do espaço urbano, em especial quanto à taxa de permeabilidade do solo, reduz as garantias ambientais.

Nesses termos e razões de decidir, reiterando vênia ao em. Relator, acompanho integralmente a divergência instaurada e também julgo procedente o pedido formulado na inicial.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM

Peço respeitosa vênia ao eminente Desembargador Relator Maurílio Gabriel para acompanhar a divergência inaugurada pelo insigne Desembargador Renato Dresch e também julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do seu v. voto.

DES.^a CLÁUDIA MAIA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Peço 'venia' ao E. Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch, por considerar evidente o retrocesso ambiental promovido pela Lei Complementar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Municipal nº 208/2023.

DES. FORTUNA GRION

Pedindo vênia ao em. Des. Relator, estou a acompanhar a divergência instaurada pelo digno Des. Renato Dresch para JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminentíssimo Desembargador RENATO DRESCH, pois também fiquei convencido de que a proposta de lei tem mais viés econômico que ambiental, não existindo estudos aprofundados para a garantia de que não importaria em um retrocesso ambiental.

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"